



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

**RECURSO Nº 14 /2024**

**AUTORA/RECORRENTE: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**RECURSO ANTE O PARECER DA CCJ QUE  
DECLAROU INCONSTITUCIONAL O PROJETO DE  
LEI Nº 1322/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CIDA  
RAMOS, NOS TERMOS DO ART. 164, INC II, §2º DO  
REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DA PARAÍBA.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Inconformada, data vênua, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Estadual, em que decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1322/2023, vem, muito respeitosamente, na condição de autora do Projeto ora em comento, interpor o presente:

### **RECURSO**

Ante o Parecer nº 043/2024, proferido pela CCJR/ALPB, no sentido de que seja restabelecido o curso normal do processo legislativo, conforme preceitua o Art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

### **DOS FATOS:**

A deputada protocolou nesta Casa Legislativa o projeto de lei ordinária nº 1322/2023, com o intuito de solucionar um problema enfrentado pelos consumidores de nosso Estado, que, em muitos casos, são obrigados a adquirir ingressos para a participação de eventos de forma online, em virtude da ausência de um ponto físico de venda desses ingressos, pagando uma taxa adicional por esse serviço.

A propositura fora analisada na CCJ, onde o relator apresentou o seu parecer pela constitucionalidade da matéria. Contudo, a matéria foi declarada inconstitucional pela maioria dos membros da comissão, motivo pelo qual apresentamos o presente recurso.



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

O projeto de lei ora recorrido trata de norma específica de direito do consumidor, que conforme disposto na CF/88, é matéria de competência legislativa comum da União, Estados e do Distrito Federal, "in verbis":

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

O STF tem um entendimento pacífico acerca da competência legislativa dos Estados em matérias de direito consumidor, conforme decisões abaixo:

**ARE 883165 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**  
**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**  
**Órgão julgador: Segunda Turma**  
**Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.**  
**2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor.**  
**Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.**

**ADI 5951 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA**  
**Órgão julgador: Tribunal Pleno**  
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 22.915/2018 DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES PARITUCLARES DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DO ESTUDANTE À DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MATRÍCULA EM CASO DE DESISTÊNCIA OU TRANSFERÊNCIA SOLICITADA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.**



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

A União, usando de sua atribuição para normas gerais, editou a Lei nº 8.078/1990, que trata sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor), e, em seu art. 4º, inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como, em seu art. 7º, prevê que os direitos previstos no CDC não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, sendo possível a edição de lei estadual sobre a matéria, pois os Estados podem legislar acerca de normas específicas sobre Direito do Consumidor.

Ademais, conforme explicitado no art. 6º, II, do CDC, é direito básico do consumidor a igualdade nas contratações, de modo que este projeto de lei vem a consagrar este direito. Assim, esta proposição deve ser admitida, pois é constitucional lei estadual que trate de normas específicas de Direito do Consumidor.

Neste sentido, é evidente o equívoco cometido pela CCJ no tocante a constitucionalidade da matéria em apreço, devendo este parlamento rever a decisão em plenário.

**DO PEDIDO:**

O projeto de lei ora em comento diz respeito a matéria de direito do consumidor, cujo Estado dispõe de competência legislativa. A CCJ deve apreciar apenas a constitucionalidade do projeto de lei, ficando a análise do mérito para ser discutido em plenário.

Nesse sentido, diante do que já foi exposto, solicitamos que o presente recurso seja acatado e a matéria volte a tramitar na Casa Legislativa, e que consigamos aprová-lo, corrigindo essa situação abusiva que tem prejudicado diversos consumidores em nosso Estado.

Sala das sessões, 13 de março de 2024.

**CIDA RAMOS**  
**Deputada Estadual**